



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 20-2025. Institui no âmbito do município de Bebedouro o GT-VSPEA – Grupo Técnico de Vigilância em Saúde da População Exposta a Agrotóxicos -, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11, 12, II e 57, inciso I, que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

Art. 12. É competência comum da União, dos Estados, do distrito federal e deste município:

...

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

Doutro lado, a iniciativa do Prefeito Municipal para a propositura em apreço se encontra prevista no inciso I do art. 57 da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 57. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:*

I - aos vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de **Lei**, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

Art. 55. *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de abril de 2025

Otávio A. Yassine Manzi

PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha

RELATOR

Leonardo Moura Munhoz

MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200